



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12898.000181/2010-86
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2803-002.343 – 3ª Turma Especial
Sessão de 15 de maio de 2013
Matéria CP:AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S/A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 09/03/2010

CONEXÃO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL E ACESSÓRIA. INOCORRÊNCIA. SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DO AUTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESNECESSIDADE. REINCIDÊNCIA GENÉRICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. EXCLUSÃO DA MAJORANTE. MULTA NO MÍNIMO LEGAL.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator, para reconhecer que a reincidência deve ser excluída da autuação e o crédito fixado no mínimo legal.

(Assinado digitalmente).

Helton Carlos Praia de Lima. -Presidente

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira. – Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Natanael Vieira dos Santos, Oséas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato.

Relatório

O presente Auto de Infração, - DEBCAD 37.236.714-3, objetiva o lançamento da Obrigação Acessória, deixar a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, conforme previsto na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, II, combinado com o art. 225, II, e parágrafos 13 a 17 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, conforme Folha de Rosto do Auto de Infração – AI, de fls. 01.

O sujeito passivo foi cientificado do lançamento, em 15/03/2010, conforme AR, de fls. 57.

O contribuinte apresentou sua defesa/impugnação, petição com razões, acostada, as fls. 28 a 31, recebida, em 08/04/2010, estando acompanhada dos documentos, de fls. 32 a 53.

A defesa foi considerada tempestiva, fls. 58 a 61.

O órgão julgador de primeiro grau emitiu o Acórdão Nº 12-33.554 - 12ª Turma da DRJ/RJI, em 30/09/2010, fls. 62 a 65, no qual a impugnação foi considerada improcedente.

O AR juntado, de fls. 130, não permite dizer quando o contribuinte tomou conhecimento deste decisório.

Irresignado o contribuinte impetrou o Recurso Voluntário, petição de interposição e razões recursais, as fls. 73 a 75, recebida, em 06/10/2011, acompanhado dos documentos, de fls. 76 a 92, as teses recursais sumariadas estão a seguir expostas.

Preliminarmente.

- que o recurso é tempestivo;

Mérito.

- que a empresa impugnou os fatos geradores da obrigação principal Autos de Infrações Nºs 37.236.711-9; 37.236.710-0 e 37.236.712-7, inexistindo fato gerador inexistente a obrigação acessória, cita o artigo 225, II, do RPS;
- A recorrente requer e pede: a) sobrestamento deste AI até julgamento da obrigação principal; b) declaração de improcedência deste AI.

O órgão preparador reconheceu a tempestividade do recurso, fls. 96.

Os autos foram remetidos ao CARF, fls. 96.

Processo nº 12898.000181/2010-86
Acórdão n.º **2803-002.343**

S2-TE03
Fl. 134

É o Relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Eduardo de Oliveira - Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado

Preliminar.

A tempestividade foi reconhecida e o recurso está sendo “processado”.

Mérito.

No que tange a conexão e a relação de acessoriedade entre obrigação principal – tributo - e o dever instrumental – obrigação acessória – discordo das opiniões da recorrente e da DRJ, pois em matéria tributária tal relação não têm o mesmo alcance que na seara civil, pois o dever instrumental pode subsistir em certos casos, ainda, que não haja a obrigação principal, artigo 175, parágrafo único, da Lei 5.172/66. Entretanto, isso é irrelevante para o deslinde deste caso.

A recorrente foi autuada por deixar de lançar em títulos próprios de sua contabilidade de forma discriminada, todos os fatos geradores de contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, como descrito no REFISC, item 2.1, fls. 06. Os lançamentos que não foram realizados em títulos próprios estão descritos no item a seguir citado do Relatório de Multa Aplicada.

*1 A empresa foi autuada por ter feito lançamento de valor pago a empresa Companhia Brasileira de Soluções e Serviços, CNPJ 04.740.876/0001-25, na conta 4.2.3.02.0004 - **Plano de saúde** e lançamento de rescisão de Antônio Geraldo na conta 5.1.3.02.0002 - **Vale Refeição/Despesas com Alimentação**, conforme demonstrado nas planilhas do ANEXO XIX. (grifos do original).*

Desta forma, fica evidente que, ainda, que a empresa nada devesse de contribuição previdenciária em relação a seus trabalhadores e que a obrigação principal lançada na mesma ação fiscal sucumbisse o auto de infração em testilha subsistiria, pois a obrigação de lançar em títulos próprios da contabilidade não deixa de existir, uma vez que há trabalhadores e estes são segurados e que seus haveres são base de cálculo da contribuição previdenciária.

Portanto, o pedido de sobrestamento de julgamento deste em razão do auto de obrigação principal é impertinente, bem como não há razão para declarar a improcedência do lançamento.

Todavia, não há como sustentar a aplicação da reincidência genérica como consta do Relatório da Multa Aplicada, fls. 13. No item 3 deste relatório o agente fiscal diz, o que a seguir se transcreve:

3. Considerando a existência de circunstância agravante, prevista no art. 290, inc. V, do Regulamento da Previdência Social – RPS, e tratando-se de uma **reincidência genérica**, prevista no art. 292, inc. IV, do referido Regulamento, a multa no valor de R\$ 14.107,77 (Quatorze mil, cento e sete reais e setenta e sete centavos), atualizado conforme o estabelecido no inc. V, do art. 8º, da Portaria Interministerial MPS/MF nº 350, de 30 de dezembro de 2009, publicada no DOU de 31/12/2009, foi **elevada em duas vezes** perfazendo o total de **R\$ 28.215,54 (Vinte e oito mil, duzentos e quinze reais e cinquenta e quatro centavos)**, conforme cópia do CCREDEXT, em anexo. (destaques do original).

Apesar do que dito pelo agente lançador este não trouxe aos presentes autos a comprovação da existência da infração anterior, data de seu cometimento; data da sua aplicação, a data do julgamento, a data do resultado do julgamento ou do pagamento do AI, ou seja, data da consolidação do evento.

A falta dos elementos citados não permitem que se configure a reincidência, observe-se a legislação sobre o tema:

Art. 290. Constituem circunstâncias agravantes da infração, das quais dependerá a gradação da multa, ter o infrator:

V - incorrido em reincidência.

Parágrafo único. Caracteriza reincidência a prática de nova infração a dispositivo da legislação por uma mesma pessoa ou por seu sucessor, dentro de cinco anos da data em que se tornar irrecorrível administrativamente a decisão condenatória, da data do pagamento ou da data em que se configurou a revelia, referentes à autuação anterior. (Redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 2007)

Assim sendo, não prospera a configuração da reincidência e a majoração da multa em duas vezes, devendo esta ser excluída e a multa fixada no mínimo legal.

Posto isto, nego o pedido de sobrestamento deste, até porque a obrigação principal está sendo julgada em conjunto, apesar de desnecessário como explicitado. Entretanto, reconheço que a reincidência foi aplicada de forma indevida, devendo ser excluída.

Processo nº 12898.000181/2010-86
Acórdão n.º **2803-002.343**

S2-TE03
Fl. 137

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do recurso, para no mérito dar-lhe provimento parcial para reconhecer que a reincidência deve ser excluída da autuação e o crédito fixado no mínimo legal.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.